



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600977-56.2024.6.05.0000 - Ituberá - BAHIA

[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Decisão Judicial]

RELATOR: MAURICIO KERTZMAN SZPORER

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO A VEZ DO POVO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERALDO FRAGA SAMPAIO - BA38739

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 32ª ZONA ELEITORAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela **COLIGAÇÃO A VEZ DO POVO** contra ato do Juiz Eleitoral da 32ª Zona que, nos autos da Representação por ela ofertada buscando a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob nº BA-03027/2024, realizada pela SECULUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME e pela BAHIA NOTÍCIAS/S2R COMUNICAÇÃO LTDA, indeferiu o pleito liminar formulado.

A impetrante sintetiza as irregularidades apontadas na pesquisa:

Metodologia inadequada: A pesquisa usou amostragem aleatória simples, incompatível com o método de estratificação.

Dados desatualizados: Uso do censo do IBGE de 2010, considerado inadequado.

Margem de erro elevada: Margem de 3,95%, acima do habitual em pesquisas semelhantes.

Falta de transparência: Ausência de detalhes sobre a ponderação de variáveis e baixo percentual de auditoria (apenas 20% dos questionários).

Área geográfica: Não houve delimitação clara dos bairros onde as entrevistas ocorreram.

Falta de registro dos formulários utilizados: O que compromete a verificação de vieses nas perguntas.

Valor abaixo do mercado: O valor de R\$ 6.000,00 foi considerado insuficiente para cobrir os custos da pesquisa.

A impetrante afirma que, embora o magistrado zonal tenha considerado ilegíveis partes dos recortes, as pesquisas mencionadas foram juntadas ao processo, sendo de fundamental importância sua interpretação por revelarem o emprego de metodologias para realização da inquirição eleitoral, indicada como de amostragem aleatória simples, incompatível com o critério de formação de amostragem.

Requer o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para promover a revogação liminar da decisão prolatada pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral e determinar a suspensão da pesquisa registrada sob nº BA-03027/2024, abstendo-se as representadas de veicular qualquer informação acerca dos resultados obtidos, sob pena de multa por descumprimento.

No mérito, pugna pela procedência total do pedido, com a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, para conceder a segurança, com a decretação da reforma da decisão judicial prolatada.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se da exordial, em cotejo com os documentos nela acostados, que a pesquisa eleitoral impugnada é questionada pelo suposto comprometimento de seu resultado, em razão das irregularidades apontadas.

A Lei das Eleições indica quais as informações indispensáveis para registro de pesquisas eleitorais:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

Por sua vez, a Resolução TSE n.º 23.600/2019, que regulamenta a matéria, estabelece:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Em um exame perfunctório das irregularidades apontadas pela impetrante, tenho que o resultado da pesquisa impugnada pode vir a ser comprometido.

Os critérios de ponderação para correção das variáveis de gênero e faixa etária de fato não restaram suficientemente claros, não tendo havido um detalhamento adequado, o que compromete a transparência metodológica da coleta de dados realizada.

Nos termos fixados pelo já citado artigo 33 da Lei nº 9.504/97, as pesquisas eleitorais devem ser conduzidas com rigor técnico e metodológico, a fim de evitar distorções nos resultados, vez que essas podem conduzir a conclusões que não representam a realidade.

A par disso, foram suscitadas contradições na metodologia da amostragem aleatória simples, que poderia gerar distorções na escolha do grupo de entrevistados.

Nestes pontos reside o *fumus boni iuris* exigido para o deferimento do pleito liminar vindicado.

O *periculum in mora* se caracteriza pela data de divulgação do resultado obtido na pesquisa, que deve ser dar na data de amanhã (29/09/2024).

Por essa razão, em um primeiro exame, tenho por presentes os elementos que justifiquem a suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, determinando a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob nº BA-03027/2024, abstendo-se as representadas de veicular qualquer informação acerca dos resultados obtidos, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo estabelecido pelo artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, prestar as informações que entender necessárias.

Citem-se, ainda, a SECULUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME e a BAHIA NOTÍCIAS/S2R COMUNICAÇÃO LTDA para, no mesmo prazo, em querendo, se manifestarem nos autos.

Decorrido o prazo, ouça-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Salvador, 28 de setembro de 2024.

MAURICIO KERTZMAN SZPORA
Relator